



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045590-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ASSUÃ INCORPORADORA LTDA - EPP, ASSUÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e ASAP SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, é agravado ADRIANO FACHIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004279

Agravo de Instrumento 2045590-92.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru

Agravantes: Assuã Incorporadora Ltda - Epp, Assuã Administração de Bens e Serviços Ltda, Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda e Asap Serviços de Apoio Administrativo Ltda

Agravado: Adriano Fachin

Interessados: Guilherme Papassoni Shayeb, Camila Shayeb Dosso, Lucas Papassoni Shayeb, William Shayeb e Silva Helena Papassoni Shayeb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Devedor sujeito aos efeitos de recuperação judicial. Decisão que determinou o prosseguimento da execução em relação a coobrigada. Pretensão à extinção da execução diante de novação. Descabimento. Hipótese em que o feito deve prosseguir contra a devedora solidária. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do Colendo STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Assuã Incorporadora Ltda – Epp e outros em face de Adriano Fachin contra r. decisão de fls. 1.146/1.147 que rejeitou impugnação de fls. 1.040/1.043 e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença movido pelo agravado (processo nº 0029325-40.2019.8.26.0071), reconhecendo que o fato de a agravante Assuã se encontrar em recuperação judicial não é suficiente para obstar o prosseguimento da execução em relação aos demais devedores solidários.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o cumprimento de sentença movido pelo agravado deveria ser extinto, em função da

aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da empresa Assuã que, por sua vez, implica a novação de todos os créditos existentes contra o devedor que forem anteriores ao plano. Desta forma, requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recuso para julgar extinto o cumprimento de sentença movido pelo agravado, com consequente exclusão dos devedores solidários.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 116/119.

Contraminuta às fls. 124/131.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente observe-se que a execução persiste quanto a empresa não abrangida pela recuperação judicial, de modo que o Ministério Público entendeu não ser caso de sua intervenção (fls. 563 dos autos de origem). Desta forma, dispensa-se a intimação da douta PGJ.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Nos termos da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Com efeito, por força do disposto no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”, de modo que a eles não se aplica a suspensão prevista no artigo 6º do mesmo diploma legal.

A conclusão a que se chega é que a alegação dos agravantes de que houve a novação do débito impediria o prosseguimento da execução em relação aos devedores solidários a princípio não se sustenta.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que, conquanto tenha reconhecido que o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo o processo permanecer suspenso em relação à agravante, determinou o prosseguimento com relação à coobrigada – Pretensão à extinção da execução em razão da novação havida – Descabimento – Hipótese em que a execução deve prosseguir contra a devedora solidária, em face da qual não se aplica a novação – Inteligência dos arts. 49, par. 1º, e 59 da Lei n. 11.101/05 e da Súmula 581 do C. STJ – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2269619-62.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. EXECUTADAS QUE SÃO DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO, APENAS EM RELAÇÃO A UMA DELAS, DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À OUTRA. POSSIBILIDADE. AINDA QUE SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO (ART. 49 DA LEI 11.101/2005), OS CREDORES DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSERVAM SEUS DIREITOS E PRIVILÉGIOS CONTRA OS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO (§ 1º DO MESMO DISPOSITIVO). TESE FIRMADA, ADEMAIS, EM HIPÓTESE ANÁLOGA PELO STJ (TEMA REPETITIVO 885). AFASTAMENTO, POIS, DA EXTINÇÃO EM RELAÇÃO À SEGUNDA EXECUTADA, NÃO SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RELAÇÃO À DEVEDORA RECUPERANDA. CABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENSEJA, EM RELAÇÃO A ELA, A NOVAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME ARTIGO 59, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101/05. DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO QUE CONSTITUI, EM SI, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 59, § 1º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS). SATISFAÇÃO DO DÉBITO DESTA EXECUTADA QUE DEVERÁ

OBSERVAR AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO HOMOLOGADO. EVENTUAL INADIMPLEMENTO QUE ENSEJA, ADEMAIS, A EXECUÇÃO ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO NOVADA E INSERTA NO NOVO TÍTULO JUDICIAL OU A FALÊNCIA DA DEVEDORA, HIPÓTESE NA QUAL O CRÉDITO DEVERÁ SER HABILITADO NO JUÍZO UNIVERSAL DA QUEBRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE COMPORTA, POIS, EM RELAÇÃO À RECUPERANDA, EXTINÇÃO, E NÃO MERA SUSPENSÃO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO DOS EXEQUENTES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO DA EXECUTADA NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0009672-46.2021.8.26.0309; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Veja-se, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE COMPRA DE BEM IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impossibilidade de impedir o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor principal, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 581 do STJ. A oponibilidade dos termos estabelecidos no plano de recuperação em favor dos coobrigados somente se aplica aos credores que expressamente manifestaram concordância com a aprovação do plano. Súmula 61 do TJ SP. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321070-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Anote-se que a r. decisão de fls. 881/884, anterior à impugnação rejeitada, é bastante elucidativa quanto às questões postas nos autos.

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada, que determinou o prosseguimento do feito quanto aos demais devedores solidários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica